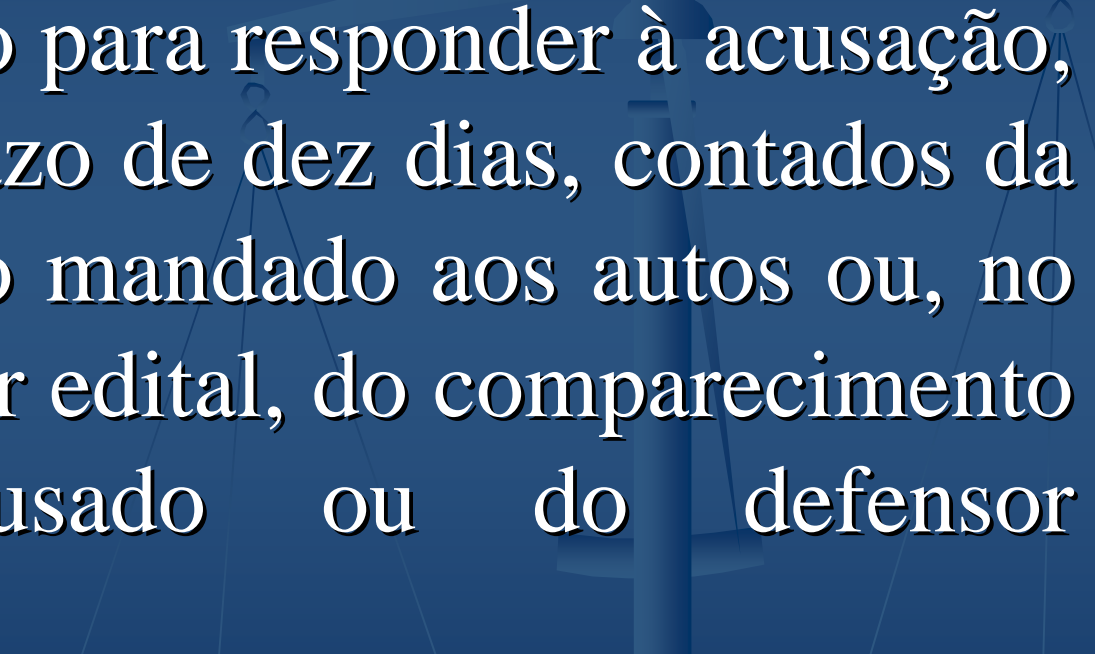


Proposta do Instituto Brasileiro de Direito Processual

Elaborada pela Comissão constituída dos professores **Ada Grinover**, que a presidiu, Petrônio Calmon Filho, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, Luiz Flávio Gomes, Miguel Reale Júnior, Nilzardo Carneiro Leão, René Ariel Dotti, Rui Stoco, Rogério Lauria Tucci e Sidney Beneti.

Art. 395. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, contados da data da juntada do mandado aos autos ou, no caso de citação por edital, do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.



§ 1º Na resposta o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e, dependendo o comparecimento de intimação, requerê-la desde logo. (...)

§ 4º Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em cinco dias.

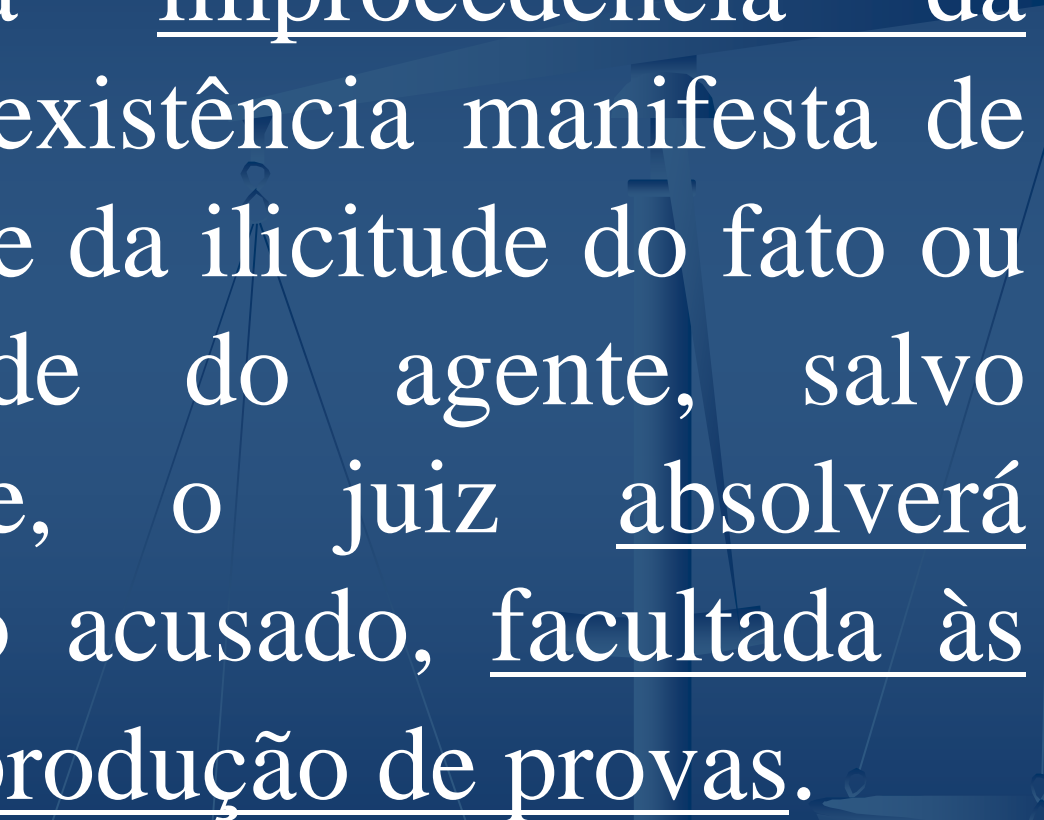
§ 5º Entendendo imprescindível, o juiz determinará a realização de diligências, no prazo máximo de dez dias, podendo ouvir testemunhas e interrogar o acusado.”

Art. 396. O juiz, fundamentadamente, decidirá sobre a admissibilidade da acusação, recebendo ou rejeitando a denúncia ou queixa.

Parágrafo único. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

- I- for manifestamente inepta;
- II- faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;
- III- faltar justa causa para o exercício da ação.

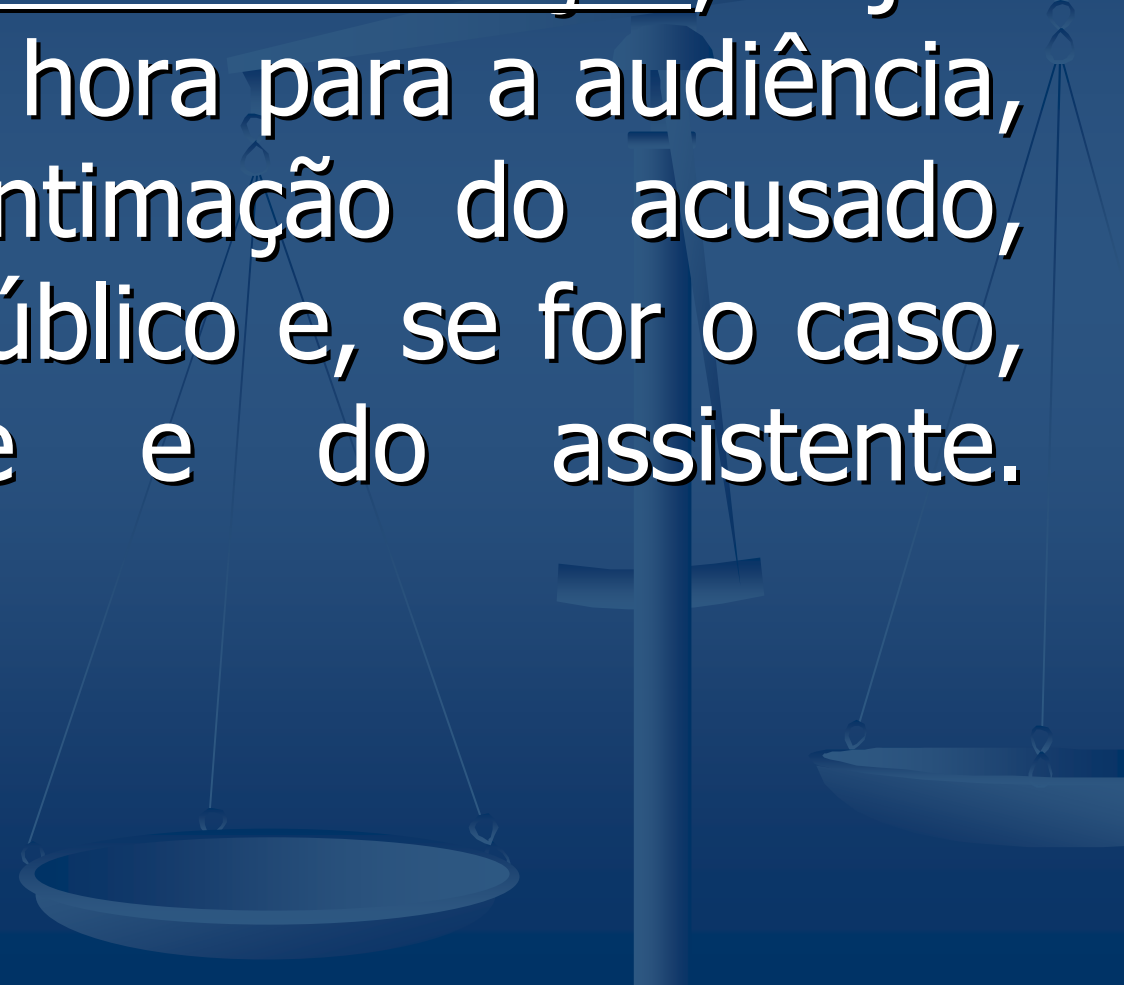
Art. 397. Considerando plenamente comprovada a improcedência da acusação ou a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, o juiz absolverá sumariamente o acusado, facultada às partes a prévia produção de provas.



Art. 398. Contra a sentença de absolvição sumária ou contra a decisão que rejeitar a denúncia ou queixa, caberá recurso de apelação.

Parágrafo único. Da decisão que rejeitar parcialmente a acusação caberá agravo.

Art. 399 Recebida a acusação, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.

A faint, stylized illustration of a pair of scales of justice is visible in the background, centered behind the text. The scales are rendered in a light blue color, matching the background, and are positioned vertically, with the pans hanging from a central beam.

EMENTATIO LIBELLI

Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

§ 1º As partes, todavia, deverão ser intimadas da nova definição jurídica do fato antes de prolatada a sentença.

§ 2º A providência prevista no *caput* deste artigo poderá ser adotada pelo juiz no recebimento da denúncia ou queixa.

(...)

LEI 11.719/2008

Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando:

- I - for manifestamente inepta;
- II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal;
- III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.

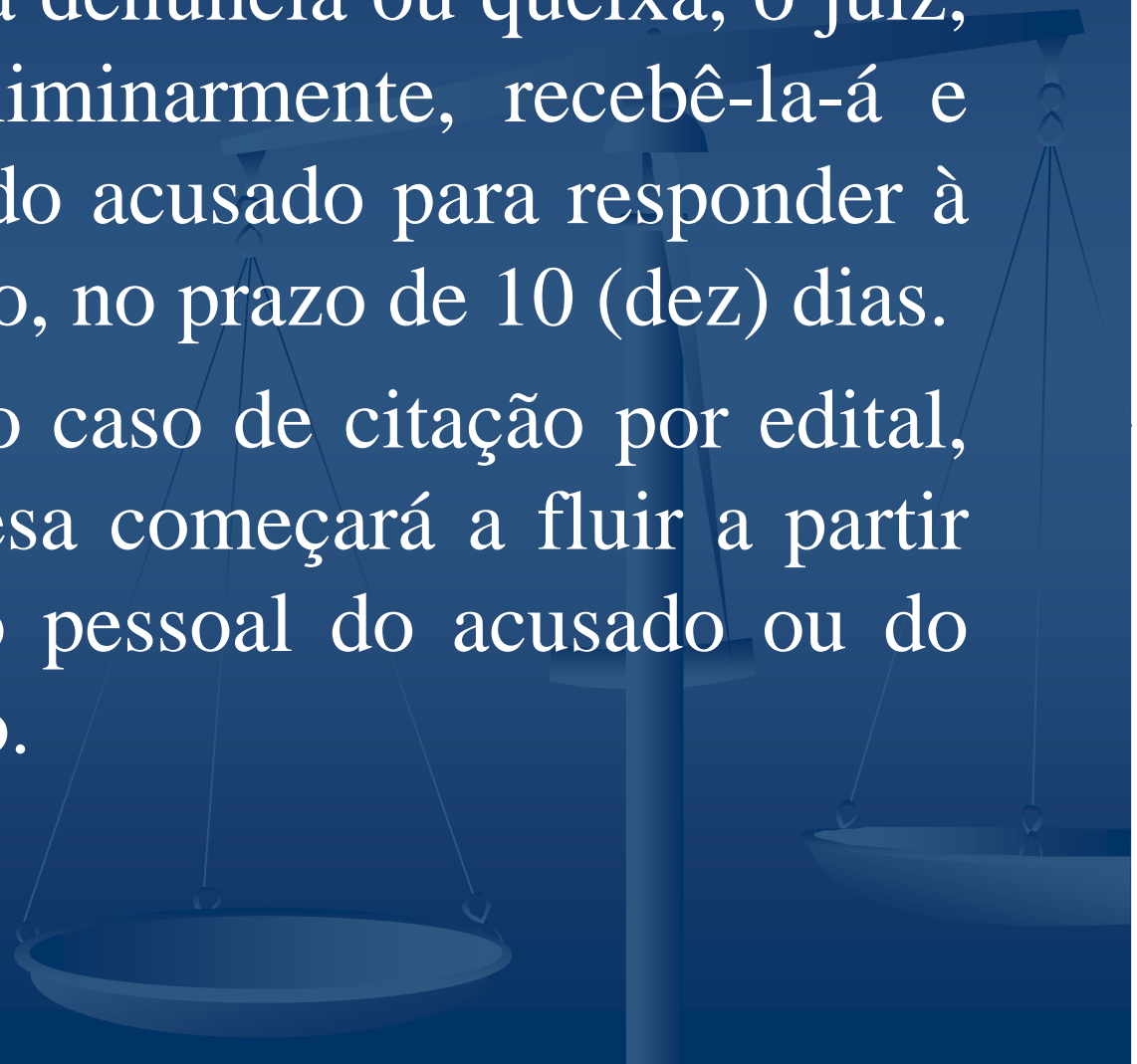
Parágrafo único. (Revogado).

Rejeição *versus* Mérito

- É inevitável, por ocasião do juízo de admissibilidade da acusação, que o magistrado, faça análise superficial do material probatório que embasa a inicial, com especial atenção à existência das condições da ação.
- A diferença entre a rejeição da acusação e sentença de mérito esta, apenas, no grau de evidência da inexistência do direito de punir: se manifestamente evidente, autorizada a liminar rejeição da acusatória, ficando-se no átrio do processo; caso contrário, havendo dúvida razoável, impende a instauração do contraditório, com a realização da instrução probatória.

Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.



LEI 11.719/2008

Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

§ 1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.

§ 2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

LEI 11.719/2008

Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

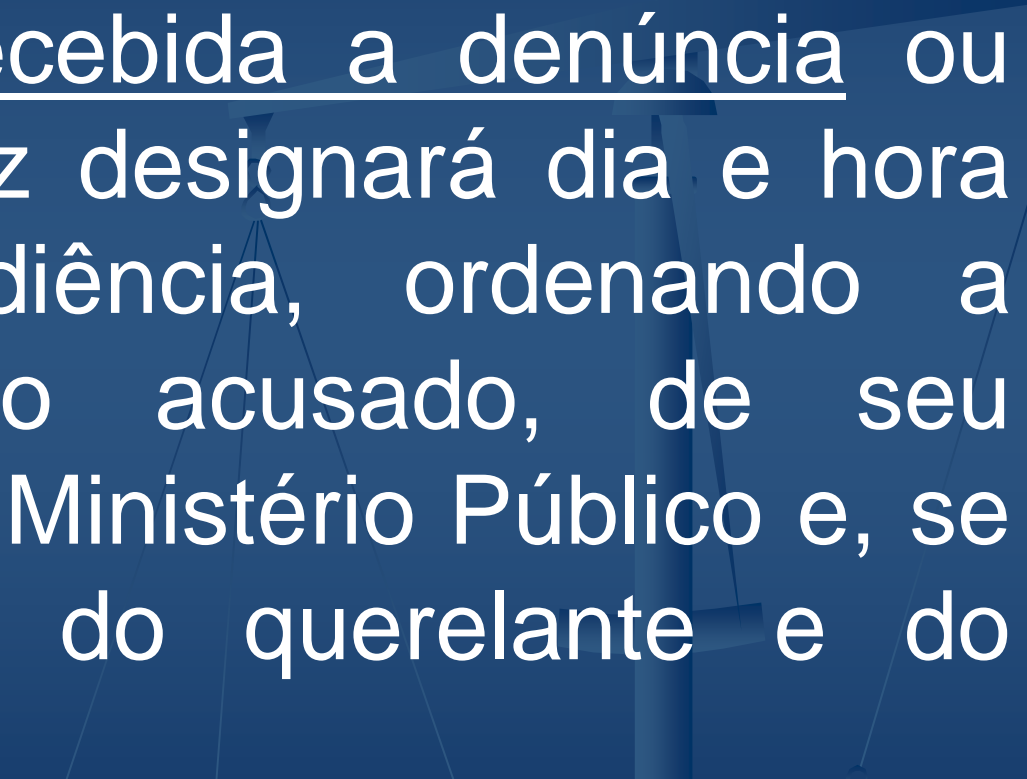
II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.

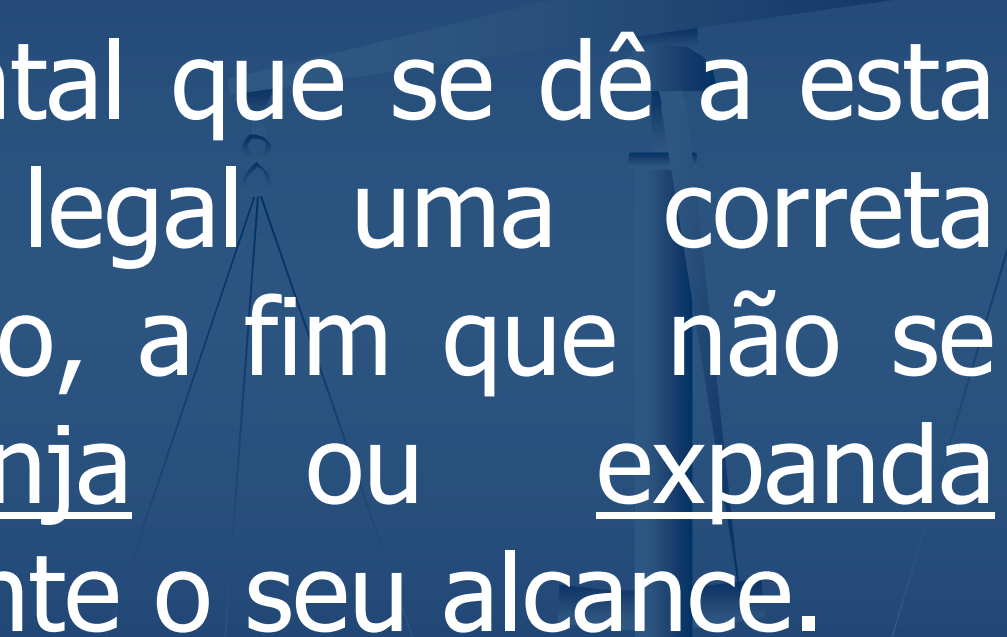
LEI 11.719/2008

Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente.



Limites da Absolvição Sumária

É fundamental que se dê a esta disposição legal uma correta interpretação, a fim que não se lhe restrinja ou expanda indevidamente o seu alcance.



Limites da Absolvição Sumária

Quem pode o mais pode o menos (*in eo quot plus est semper inest et minus*). Se nesse momento o julgador pode entrar no mérito e absolver sumariamente, evidentemente que, por exemplo, pode reconhecer a manifesta inépcia de uma denúncia ou a ausência de uma condição de procedibilidade.

Sustentar-se o contrário, será impor ao juiz que prossiga até o fim com um processo que já ele sabe natimorto, dando primazia ao legalismo, e não à legalidade.

Limites da Absolvição Sumária

Por outro lado, não se pode dar ao novel instituto elástico que implique em aprofundada incursão cognitiva no mérito da prova, consagrando verdadeiro desprestígio da instrução processual e abrindo-se portas largas para temerárias “absolvições sem processo.

Portanto, trata-se de julgamento a ser proferido com cautela, segundo o princípio *in dubio pro societate*, à semelhança da decisão que recebe a denúncia, só que agora após breve contraditório, tal qual ocorre atualmente na Lei de Drogas.